



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de ..08..de..março..... de 19 ..82..

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.784

Recurso nº RP/303-0.659

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1982.

AMADOR OTTIERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/011.026/80

RECURSO N.º: RP/303-0.659

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.784

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

Através do Acórdão nº 21.425 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa FIAT AUTOMÓVEIS S.A., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão das D.Is. nºs 0016; 0161; 0216; 0224 ; 0239; 0258; 0259; 0305; 0331; 0476; 0477; 0479; 0480 ; 0481; 0483; 0484; 0485; 0486; 0487 e 0488/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro das referidas D.Is., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (Fls. 25/29) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recor

Acórdão nº CSRF/03-0.784

rido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.784

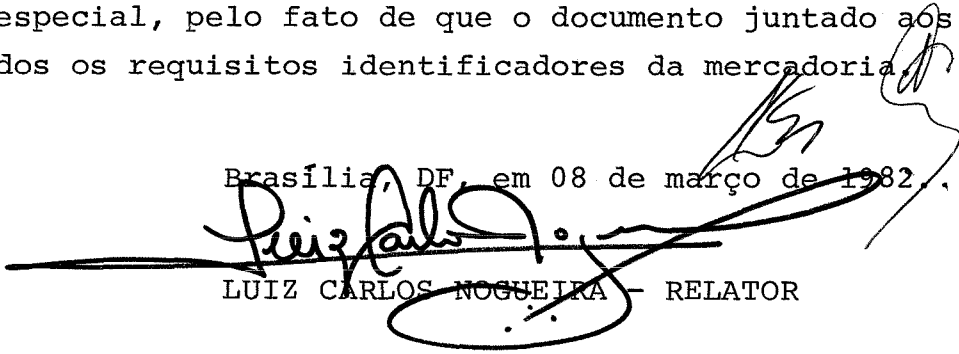
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator :

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás, coincidente com os entendimentos da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos conter todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Brasília, DF, em 08 de março de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR